



INFORMATIVO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP003/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA – EIRELI

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada nos serviços técnicos para a estruturação e implantação de cadastro técnico municipal, compreendendo a atualização da base cartográfica urbana, objetivando a modernização da gestão tributária municipal, de interesse da Prefeitura Municipal de Independência/CE.”*

A empresa T AMERICO DE SOUZA – EIRELI insurgiu-se em face da habilitação da empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que a recorrida não poderia executar o objeto do certame vez que possui restrição de execução do serviço junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

Em sede de contrarrazões recursais a empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA alega possuir as condições necessárias à habilitação, não havendo que se falar em restrição à execução do referido objeto.

Em face disso, entendeu-se necessária a realização de diligência junto ao CREA-CE a fim de buscar informações complementares para o julgamento recursal, conforme já informado às empresas interessadas.



Ocorre que, antes de efetivada a diligência junto ao CREA-CE, a empresa recorrida trouxe ao conhecimento desta comissão resposta do referido órgão a consulta que a mesma já havia realizado, da qual se destaca o seguinte trecho:

“Quanto à restrição referente ao serviço de Cartografia, só poderá ser retirada com a inclusão de um Engenheiro Cartográfico ou Geógrafo como um dos Responsáveis técnico da empresa, conforme Art. 12 da Resolução 1.121/2019 – CONFEA.”

Brevemente relatados os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DO DIREITO

Diante do exposto, impera verificar que a restrição em debate não se faz, portanto, absoluta, bastando que a empresa faça integrar em seus quadros, como responsável técnico, engenheiro cartográfico ou geógrafo até o início da execução contratual.

Em complemento ao exposto, deve ser observado que o edital foi integralmente cumprido pela recorrida, não havendo, assim, qualquer razão para sua inabilitação, pois, da mesma forma, verificou-se que não há impedimento para execução do serviço pela empresa, bastando que essa integre o profissional indicado pelo CREA-CE, sublinhando-se, que, inclusive, já comprovava experiência prévia, nos termos do instrumento convocatório.

Interessa, no entanto, a fim de garantir segurança à administração, que seja diligenciado junto à empresa em questão, para que apresente



confirmação de que integrará como responsável técnico em seus quadros um dos profissionais requeridos pelo CREA-CE.

Nesse sentido, destaque-se que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta de preços, há um poder-dever por parte da Administração em realizar diligência, superando-se o formalismo excessivo e em respeito ao **Princípio da Razoabilidade**, buscando, desse modo, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior dessa instituição a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)*

Destarte, o **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o

responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.¹

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligência deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Reitere-se que, quando da apresentação dos documentos relativos à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a empresa TRIMAP CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias, pelo que a diligência em apreço não implicará em juntada de documento que já deveria constar da documentação originalmente apresentada, estando, pois, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Ampla Competitividade, esta comissão de licitação entende pela necessidade de realização desta diligência, objetivando a confirmação ora tratada pela empresa recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que será procedida diligência junto à empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, com fito de que esta confirme que se compromete a integrar em seus quadros, como responsável técnico, profissional engenheiro cartográfico ou geógrafo, até o início das

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – PLENÁRIO



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



atividades de execução dos serviços licitados, em conformidade com as considerações realizadas pelo CREA-CE, sendo, empós, exarada resposta final acerca do recurso em tela.

Independência/CE, 19 de agosto de 2021.

Juliana Lóiola Barros.

Juliana Lóiola Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações